

PROCESSO	- A. I. N° 152452.0044/19-8
RECORRENTE	- RIBEIRO FRUTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0164-03/20-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/04/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0123-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES NACIONAL. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA APLICADA A MENOS. NÃO RECOLHIMENTO DE PARTE DO ICMS. Não apresentado qualquer fato ou elemento novo capaz de modificar a decisão recorrida. Nulidades rejeitadas. Negado o pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada por falta de amparo legal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão da 3ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 24/09/2019, exige ICMS pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 17.02.01 – efetuou recolhimento a menos de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, nos meses de fevereiro e março de 2016. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte não apresentou livros contábeis ou fiscais, não declarou receitas ou recolheu qualquer valor de ICMS de março a dezembro de 2016 - R\$ 28.791,08, acrescido da multa de 75%.

Na decisão recorrida (fls. 106/111) foi apreciado que:

Preliminarmente, o defendente arguiu nulidade da autuação, sob o argumento de que a Autuante incorreu em enquadramentos genéricos, quando não contraditórios, na lavratura do Auto de Infração, de modo a opor óbices substanciais à sua defesa. Disse que não há subsunção clara do fato descrito, com a legislação aplicável.

Compulsando os autos, observo que estas alegações não procedem. Consta na descrição da infração, a acusação de recolhimento a menos de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, nos meses de fevereiro e março de 2016.

O defendente recebeu os demonstrativos, inclusive CD fls. 6 a 9, fazendo prova o termo de recebimento dos demonstrativos fl. 12, que servem de base a autuação, gerados no Programa AUDIG, onde se pode verificar claramente, que omitiu receitas tributáveis do Fisco detectadas em ação fiscal, no exercício fiscalizado.

É importante registrar, que o presente Auto de Infração é consequência da irregularidade apurada e que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 1524520045/19-4, recentemente apreciado por esta 3ª JJF, julgado procedente por unanimidade. No PAF retomencionado, foi constatada “omissão de receita de operações tributadas pelo ICMS, referente Suprimento de Caixa cuja origem das receitas não foi comprovada, presunção autorizada conforme determinação do art. 4º, § 4º, II da Lei 7014/96”.

No presente Auto de Infração nº 1524520044/19-8, ao compor a receita declarada, com as receitas que foram omitidas do Fisco e apuradas pela ação fiscal, o contribuinte se submete a uma nova base para o cálculo do imposto devido, visto restar caracterizado o recolhimento a menos do imposto por erro na informação da receita e/ou por aplicação equivocada da alíquota.

Sendo assim, observo que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração permitem o conhecimento da acusação imputada e do débito tributário lançado, possibilitando, dessa forma, o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

Constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com a Lei Complementar 123/2006 e com o RPAF-BA. Ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

O Autuado é empresa optante pelo Regime Unificado de Tributação do Simples Nacional, e como tal, se submete a uma tributação diferenciada. Assim, as empresas optantes pelo Regime Simplificado do Simples Nacional, devem prestar declarações de suas receitas, anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 123/06.

Em sede de informação fiscal, a Autuante esclareceu, que como o autuado deixou de apresentar qualquer livro de escrituração fiscal ou contábil, com o suporte dos arquivos do banco de dados da SEFAZ, elaborou vários levantamentos para o exercício alcançado (2016). Com a utilização do programa AUDIG, foram feitos cruzamentos com os dados entre notas fiscais eletrônicas de vendas, compras, recolhimentos e outros, para cumprimento da fiscalização do ano de 2016. Assim, foram gerados vários relatórios, dentre eles, o Demonstrativo de Movimento Econômico que apresenta venda através de notas fiscais eletrônica no valor R\$ 2.140.199,47; Notas fiscais eletrônica de Compras R\$ 8.528.798,10, no PGDAS foi declarado valor de R\$ 192.586,56 (apresentado naquela data, somente janeiro e fevereiro/2016); Apuração do ICMS por Tipo de Infração, anexo 3; Segregação do ICMS por Infração; Livro Caixa e outros.

Na qualidade de optante pelo Simples Nacional, o contribuinte tinha por obrigação escriturar o livro Caixa, pois sendo a tributação calculada em cima do faturamento, somente com base no registro dos ingressos e pagamentos é que o fisco poderá aferir se a receita declarada correspondeu à verdadeira movimentação comercial da empresa.

O defensor afirmou, que no mesmo período da ação fiscal foram lavrados dois Autos de Infração, o de nº 1524520045/19-4 e o AI nº 1524520044/19-8. Disse que ao promover o lançamento de ofício, a Autuante alegou não ter havido qualquer recolhimento de ICMS, considerando que o contribuinte integra sistema de Simples Nacional. Contudo, no presente caso, Auto de Infração nº 1524520044/19-8, declarou que foi pago valor referente a ICMS, ainda que a menor. Aduziu não haver qualquer justificativa legítima para autuar o mesmo contribuinte, durante mesmo período de fiscalização, em dois autos de infração diversos. Disse que há evidências de que créditos lançados nos AIs nº 1524520044/19-8 e 1524520045/19-4, com fato gerador ocorrido em 28/02/2016 e 31/03/2016, são idênticos.

Analizando os elementos que compõem o presente processo, especialmente a informação fiscal, conforme já apreciado em preliminar, verifico que, de fato, foram lavrados os retomencionados autos de Infração contra o ora, defensor. Entretanto, não constato qualquer irregularidade neste procedimento, ou bis in idem como arguiu o Autuado.

Embora o Auto de Infração nº 1524520045/19-4 não esteja sendo alvo de apreciação no presente momento, como foi suscitado pela defesa, cabe registrar, que se trata de um desmembramento da mesma ação fiscal que apurou irregularidades de natureza diversa, ainda que decorrente uma da outra. Este procedimento encontra amparo na regra disposta no art. 40 do RPAF/99: “O preposto fiscal poderá lavrar mais de um auto de infração relativo ao mesmo período fiscalizado”. Conforme já registrado neste voto, o defensor é empresa optante pelo Regime Simplificado do Simples Nacional e como tal, se submete a um regime próprio de apuração de tributos e dos respectivos recolhimentos.

Saliento, mais uma vez, que o presente Auto de Infração nº 1524520044/19-8, resulta da irregularidade apurada no auto de nº 1524520045/19-4, tendo em vista que, ao se adicionar a receita omitida à receita declarada fica caracterizado o recolhimento a menos do imposto por erro na informação da receita e/ou por aplicação equivocada da alíquota. Nesta seara, não existe a alegada identidade de exigência do ICMS dos fatos geradores ocorridos em fevereiro e março de 2016. Observo que os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, que reproduzo a seguir para melhor entendimento, assim dispõe:

Art.18. O valor devido mensalmente pelas microempresas ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º;

A leitura do dispositivo reproduzido, explica o questionamento do defensor a respeito das diferentes alíquotas aplicadas na apuração do quantum devido. No caso em análise, o Autuado é acusado de deixar de incluir na Receita Bruta do mês, valores que foram omitidos do Fisco, quando deveria tê-las incluído no montante a ser tributado, haja vista que a sistemática de apuração dos valores mensais a recolher exige que se considere no cômputo da receita bruta o total do produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme § 1º, do art. 3º da Lei nº 123/06. Dessa forma, ao absorver estas receitas que foram omitidas, no cálculo do imposto devido incidirá novas alíquotas, tudo em consonância com a multicitada Lei 123/2006.

Por fim, o defensor requereu o cancelamento ou redução da multa aplicada na autuação, tendo em vista que considera a mesma, desproporcional, desarrazoada e confiscatória.

Saliente que na forma do art. 35 da LC 123/06, para quantificação da multa de ofício, o Autuante fez o enquadramento conforme a Lei 9.430/96, art. 44, I e § 1º, no qual se vê que a sanção prevista será de 75%, nos casos de falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração incorreta.

Sendo assim, a multa está prevista em Lei e foi aplicada corretamente. Deixo de acatar o pedido de redução da multa visto que esta Junta de Julgamento Fiscal, não possui competência para tanto, nem pode apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da contenda (art. 167, I, RPAF/99).

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 121/143) por meio do advogado Tássio Ricardo Costa Almeida, OAB/BA nº 40.791, inicialmente ressalta a sua tempestividade.

Contextualiza que a decisão recorrida foi proferida durante a crise provocada pelo vírus SARS-COVID-19 (2020) quando o Governo Federal e Estadual adotaram medidas para implementar recursos no combate da pandemia e concessão de benefícios tributários para as empresas em função da paralisação de diversos setores econômicos, inclusive suspensão de prazos e expedientes na SEFAZ/BA, o que deve ser considerado para validar a continuidade da empresa.

Em seguida reapresenta diversas NULIDADES que foram suscitadas na impugnação e não acolhidas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ENQUADRAMENTO GENÉRICO: Transcreve a apreciação feita no julgamento em primeira instância (fls. 125/126) e argumenta que não deve prosperar por o lançamento indicar enquadramento genérico, indicando o art. 21 da LC 87/1996, menciona dispositivos que faz menção a outros artigos, apresenta cálculos e alíquotas que não deixam claro, conforme dispõe o art. 39 do RPAF/BA, sendo insuficiente para atestar o valor devido.

NULIDADE - CARACTERIZAÇÃO DA SUPosta INFRAÇÃO NO AUTO É DÚBIA: Alega que contém termos que carecem de certeza e precisão, sem que o agente esclareça qual ato ou fato teria atuado agido em desacordo com a legislação tributária, para que o contribuinte pudesse reconhecer o fato devido ou apresentar defesa, incorrendo em nulidade prevista no art. 18, II e IV, alínea “a” do RPAF/BA.

DA CONTRADITORIEDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO FISCO: Ressalta que ao contrário do que foi sustentado na decisão recorrida “*ao promover lançamento de ofício por meio do Auto de Infração nº 1524520045/19-4, realizado durante o mesmo período fiscalizado, a entidade fiscalizadora alega não ter havido nenhum recolhimento de ICMS, considerando que o contribuinte integra sistema de Simples Nacional... porém há manifesta contrariedade entre os fatos alegados e, ainda que não houvesse, o Auto de Infração não suscita elementos suficientes que justificassem supostas diferenças entre o crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 1524520045/19-4 e o Auto de Infração nº 1524520044/19-8, obstando ao contribuinte a verificação específica que poderia embasar o reconhecimento ou não do crédito como devido*”.

Argumenta que mesmo que o ICMS possa ser apurado fora do regime de Simples Nacional, o Auto de Infração incorre em enquadramento genérico, sendo injustificável a lavratura de dois autos de infração diversos, ambos sem identificação de infração específica relativa ao mesmo imposto, especificando parâmetros utilizados de alíquotas e base de cálculo, sem previsão legal sobre as bases norteadoras o que conduz a nulidade nos termos do art. 19 do RPAF/BA.

Ressalta que no Auto de Infração nº 1524520045/19-4 foi feito dedução: “*Observamos que no mês de maio o contribuinte tem um crédito de R\$ 31.523,94*”, entrando em contradição com o disposto no próprio Auto sobre a ausência de recolhimentos.

Também que o período fiscalizado é de 01/01/2016 a 31/12/2016, foi realizado lançamento de ofício com “com vencimento previsto para 20/01/2017”, com “*suposto crédito tributário vencido em período diverso da época fiscalizada*”, sendo patente a nulidade e contrariedade com o narrado

no próprio Auto de Infração.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA: Argumenta que a atribuição genérica de irregularidades fiscais implicam em cerceamento de defesa, exigindo esforço para saber quais omissões teriam infringido da regulamentação tributária, o que é incompatível com à segurança jurídica nos termos do art. 5º da CF, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito do exercício do contraditório e ampla defesa.

Discorre sobre o princípio no processo administrativo, direito de conhecer plenamente as acusações que lhe são imputadas, sob pena de nulidade do auto de infração, que no presente caso, o auto de infração é nulo desde seu início por não atender o disposto no art. 18, II, III e IV, “a” do RPAF/BA, a exemplo da decisão proferida pela 2ª Câmara Permanente de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (Acórdão nº 134. Recurso nº 799/1992).

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA COMINADA E DA REDUÇÃO DA MULTA: Discorre sobre a apreciação da decisão recorrida, que não acolheu o pedido de redução da multa com porcentual de 75% do valor do débito, ignorando o manifesto efeito confiscatório previsto no art. 150, IV da CF e decisões reiteradas dos Tribunais Superiores que promoveram a redução ao porcentual de 20% (STF - RE 657.372 AgR/2012; AI 682.983 AgR/2015; ADI 5511/600 RJ; RE 81.550/MG).

Requer cancelamento da multa do auto de infração e se não for entendido, que promova a redução da multa arbitrada considerando que esta encontra-se acima do razoável.

No MÉRITO, discorre sobre os fundamentos apresentados na decisão recorrida, discorre sobre obrigação tributária (art. 113 do CTN), fato gerador do ICMS (art. 2º da LC 87/1996) e afirma que dissociado da prescrição legal foi efetivado dois lançamentos ao arreio dos artigos 114 e 139 do CTN, sem esclarecer quais fatos geradores justificariam a cobrança diversificada do mesmo imposto, aplicando a mesma alíquota sobre base de cálculos diversas.

Discorre sobre procedimentos fiscalizatórios, transcreve texto de doutrinadores (Rui Barbosa Nogueira), ônus da prova por parte do Fisco, ocorrência de *bis in idem* por exigir créditos lançados nos Autos de Infração nºs 1524520044/19-8 e 1524520045/19-4, com fato gerador ocorrido em 28/02/2016 e 31/03/2016, idênticos, que configura em negligência ou imperícia do agente público que, “*consciente ou não, incorre no crime de EXCESSO DE EXAÇÃO de que trata o Código Penal, na letra do § 1º, do seu art. 316, com redação da Lei nº 8.137/90, art. 20*“.

Por fim, requer provimento do Recurso Voluntário, reformando a decisão pela improcedência total do Auto de Infração e se assim não entender, requer a redução da multa.

VOTO

O Auto de Infração acusa recolhimento a menos de ICMS declarado por empresa optante do Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, nos meses de fevereiro e março de 2016. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte não apresentou livros contábeis ou fiscais e... “não foi recolhido nenhum valor referente ao ICMS” SIMPLES NACIONAL.

No Recurso Voluntário interposto o sujeito passivo suscitou diversas NULIDADES:

ENQUADRAMENTO GENÉRICO: Conforme apreciado na decisão recorrida, a infração acusa recolhimento a menos de ICMS declarado por empresa optante do Simples Nacional, em decorrência de erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, nos meses de fevereiro e março de 2016. O contribuinte recebeu os demonstrativos (CD - fls. 6 a 9) conoforme conforme recibo juntado à fl. 12, cujos demonstrativos gerados no Programa AUDIG, indica omissão de receitas tributáveis apurada na ação fiscal, no exercício fiscalizado.

Assim sendo, constata se que com a descrição da infração, o enquadramento indicado (art. 35, I da LC 123/2006) e tipificação da multa, entendo que possibilitou o contribuinte saber do que foi acusado e exercer o contraditório, nos termos dos artigos 39 a 41 do RPAF/BA. Fica rejeitada essa

nulidade.

INFRAÇÃO DÚBIA: Neste contexto alega que não sabe qual ato ou fato configura desacordo com a legislação tributária, para que pudesse apresentar defesa. Observo que conforme consta na descrição dos fatos a empresa recolheu o ICMS a menos devido a erro na informação da receita e/ou alíquota, o que foi indicado nos demonstrativos (CD – fl. 9) implicando em receita bruta acumulada com alíquotas maiores do que a que foi aplicada pelo contribuinte. Logo, diante dos demonstrativos elaborados pela fiscalização o contribuinte pode identificar se a apuração feita pelo fisco contrapondo a que foi declarada no PGDAS, se existia inconformidade. Como isso não ocorreu, entendo que os atos praticados não incorreram em preterição do direito de defesa e o lançamento de ofício contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Fica rejeitada a nulidade por não incorrer nas situações previstas no art. 18, II e IV, alínea “a” do RPAF/BA.

CONTRADITORIEDADE DOS FATOS: Argumentou que no período fiscalizado foi lavrado o Auto de Infração nº 1524520045/19-4 concomitante com este (Auto de Infração nº 1524520044/19-8) de forma injustificada.

Conforme apreciado na decisão recorrida, o Auto de Infração nº 1524520045/19-4, foi julgado pela 3ª JJF e refere-se a “*omissão de receita de operações tributadas pelo ICMS, referente Suprimento de Caixa cuja origem das receitas não foi comprovada, presunção autorizada conforme determinação do art. 4º, § 4º, II da Lei nº 7014/96*”, enquanto neste (152452.0044/19-8), foi recomposta a receita declarada, com as que foram omitidas e apuradas pela ação fiscal.

Na informação fiscal a autuante esclareceu (fl. 100) que dado a comprovação de suprimento de caixa de origem não comprovada, foi reapurado os valores exigidos que culminou em recolhimento a menos do que o devido nos meses de fevereiro e março de 2016 exigido neste Auto de Infração, ressaltando que foi deduzido na apuração da omissão de saída por suprimento de caixa de origem não comprovada (R\$ 55.850,74).

Pelo exposto, diante dos demonstrativos gravados na mídia de fl. 8, fornecidas ao estabelecimento autuado (fl. 9), restou comprovado exigência de ICMS em dois Autos de Infração lavrados no mesmo período, mas foi deduzido o valor exigido em um no outro o que não configura exigência em duplicidade. Rejeitado essa nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA: Argumentou que a infração foi apontada de forma genérica, ficando sem saber qual irregularidade foi cometida o que implica em cerceamento do direito de defesa.

Conforme apreciado na decisão recorrida, o contribuinte é optante do Simples Nacional e apura os tributos devidos (ICMS, PIS, COFINS, IR, CSL) em função da receita bruta acumulada, sujeitando-se a alíquotas progressivas. Na situação presente, foi incluído no demonstrativo apurado pela empresa (fls. 6 e mídia de fl. 8) receitas que foram omitidas o que implicou em aplicação de alíquotas do ICMS (de 1,25% a 4,74%) maiores que a utilizada na elaboração do PGDAS pelo contribuinte e foi exigido a diferença do ICMS pertinente.

Pelo exposto, a descrição da infração e demonstrativos evidenciam o recolhimento a menor do que o declarado pelo contribuinte optante do Simples Nacional. Logo, não ficou configurado cerceamento do direito de defesa, visto que o estabelecimento autuado pode analisar os demonstrativos elaborados pela fiscalização e indicar possíveis inconsistências em relação ao que foi declarado no PGDAS, o que será apreciado nas razões de mérito. Nulidade rejeitada.

No MÉRITO, o recorrente alegou que foi efetivado dois lançamentos, o que implica em ocorrência de *bis in idem* por exigir créditos nos Autos de Infração nºs 1524520044/19-8 e 1524520045/19-4.

Observo que este argumento se confunde com a nulidade suscitada, que foi apreciado anteriormente. Conforme apreciado na decisão recorrida com base nos relatórios elaborados pela fiscalização (mídia de fl. 8), o Demonstrativo de Movimento Econômico elaborado pelo estabelecimento autuado apresenta venda através de notas fiscais eletrônica no valor

R\$2.140.199,47 no exercício de 2016, enquanto as notas fiscais eletrônicas indicam montante de compras no valor de R\$ 8.528.798,10. Consequentemente foi exigido ICMS em Auto de Infração com base em presunção e no outro foi recomposto o PGDAS, tendo sido deduzido de um lançamento o valor do ICMS que foi exigido no outro.

Portanto, não configura excesso de exação como alegado.

Não tendo apresentado qualquer prova ou fato controverso com elemento probatório que dispõe, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos dos artigos 142 e 143 do RPAF/BA.

EFEITO CONFISCATÓRIO E PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA: Quanto a alegação de que a multa aplicada com porcentual de 75% produz efeito confiscatório observo que a multa foi tipificada corretamente diante da previsão contida no art. 35 da LC 123/06 e art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96. Portanto é legal a sua aplicação e este órgão julgador não possui competência para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA.

No que se refere ao pedido de redução da multa, deixo de acatar por falta de amparo legal.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 152452.0044/19-8, lavrado contra **RIBEIRO FRUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 28.791,08**, acrescido da multa de 75%, prevista no artigo 35 da Lei Complementar nº 123/06 e inciso I, do art. 44 da Lei Federal nº 9430/96, com redação dada pela Lei Federal nº 11.488/07 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS